



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911074 - PR (2020/0329594-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAMILA VILLELA DE BIASSIO BARWINSKI
RECORRENTE : CARINA VILLELA DE BIASSIO
RECORRENTE : CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA - PR037940
RECORRIDO : CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
RECORRIDO : DIVA VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
RECORRIDO : OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
RECORRIDO : SANDRA MARIA DE SOUZA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : VANESSA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS : ARAMIS SCHRUT - PR007219
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT - PR024942

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. IMÓVEL QUE COMPÕE ACERVO HEREDITÁRIO. LEGÍTIMA DE UM DOS HERDEIROS GRAVADA COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DA POSSUIDORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade c/c cancelamento de registro ajuizada em 16/01/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/12/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir a) a possibilidade de reconhecer-se, antes da entrada em vigor do art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos, a usucapião de imóvel que compõe acervo hereditário na hipótese de a legítima de um dos herdeiros estar gravada com cláusula de inalienabilidade; b) se o

despacho que ordena citação, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por violação à cláusula de inalienabilidade, interrompe o prazo da prescrição aquisitiva; c) se está configurada a boa-fé da possuidora.

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Nos termos do art. 1.723 do CC/16, é autorizado ao testador gravar a legítima dos herdeiros com cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia. Essa espécie de disposição restringe o direito de propriedade do herdeiro, que não poderá dispor do bem durante a sua vigência. Assim, se o bem gravado com inalienabilidade for alienado, o ato será nulo. A existência de cláusula de inalienabilidade, todavia, não obsta a aquisição do bem por usucapião. Precedentes.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a citação apenas terá o condão de interromper a prescrição aquisitiva se a ação proposta tiver por finalidade a defesa do direito material sujeito à prescrição. Precedentes. Na ação declaratória de nulidade por violação à cláusula de inalienabilidade, a controvérsia instaurada diz respeito à impossibilidade jurídica da transferência da propriedade do imóvel ao réu. Põe-se *sub judice* o direito do requerido à aquisição do domínio. Desse modo, o despacho do juiz que ordena a citação na ação declaratória de nulidade interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Em consequência, não é possível contabilizar o período transcorrido no curso da ação.

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrida exerceu a posse com boa-fé, seria necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911074 - PR (2020/0329594-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAMILA VILLELA DE BIASSIO BARWINSKI
RECORRENTE : CARINA VILLELA DE BIASSIO
RECORRENTE : CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA - PR037940
RECORRIDO : CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
RECORRIDO : DIVA VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
RECORRIDO : OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
RECORRIDO : SANDRA MARIA DE SOUZA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : VANESSA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS : ARAMIS SCHRUT - PR007219
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT - PR024942

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. IMÓVEL QUE COMPÕE ACERVO HEREDITÁRIO. LEGÍTIMA DE UM DOS HERDEIROS GRAVADA COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. OCORRÊNCIA. BOA-FÉ DA POSSUIDORA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade c/c cancelamento de registro ajuizada em 16/01/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/05/2020 e concluso ao gabinete em 11/12/2020.

2. O propósito recursal consiste em definir a) a possibilidade de reconhecer-se, antes da entrada em vigor do art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos, a usucapião de imóvel que compõe acervo hereditário na hipótese de a legítima de um dos herdeiros estar gravada com cláusula de inalienabilidade; b) se o

despacho que ordena citação, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por violação à cláusula de inalienabilidade, interrompe o prazo da prescrição aquisitiva; c) se está configurada a boa-fé da possuidora.

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Nos termos do art. 1.723 do CC/16, é autorizado ao testador gravar a legítima dos herdeiros com cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia. Essa espécie de disposição restringe o direito de propriedade do herdeiro, que não poderá dispor do bem durante a sua vigência. Assim, se o bem gravado com inalienabilidade for alienado, o ato será nulo. A existência de cláusula de inalienabilidade, todavia, não obsta a aquisição do bem por usucapião. Precedentes.

5. A Segunda Seção deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a citação apenas terá o condão de interromper a prescrição aquisitiva se a ação proposta tiver por finalidade a defesa do direito material sujeito à prescrição. Precedentes. Na ação declaratória de nulidade por violação à cláusula de inalienabilidade, a controvérsia instaurada diz respeito à impossibilidade jurídica da transferência da propriedade do imóvel ao réu. Põe-se *sub judice* o direito do requerido à aquisição do domínio. Desse modo, o despacho do juiz que ordena a citação na ação declaratória de nulidade interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Em consequência, não é possível contabilizar o período transcorrido no curso da ação.

6. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrida exerceu a posse com boa-fé, seria necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARINA VILLELA DE BIASSIO, CAMILA VILLELA DE BIASSO e CHRISTIAN VILLELA DE BIASSO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 15/05/2020.

Concluso ao gabinete em: 11/12/2020.

Ação: declaratória de nulidade c/c cancelamento de registro imobiliário ajuizada pelos recorrentes em face de ESPÓLIO DE OCTAVIANO DE BIASSIO e de DIVA VILLELA DE BIASSIO, CIPANDA AGROPECUÁRIA LTDA, ESPÓLIO DE RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO, ESPÓLIO DE EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO, ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO, ROGERIO VILLELA DE BIASSIO, ROSELI DE BIASSIO SCHRUT e VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, por meio da qual buscam a declaração de nulidade de escritura de compra e venda e inscrição registral de

imóvel rural alienado à Cipanda.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que a quota parte alienada poderá ser sub-rogada nos demais bens do espólio.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes e por Cipanda, os primeiros foram desacolhidos e os segundos acolhidos parcialmente para modificar a sucumbência.

Acórdão: deu provimento ao apelo interposto pela recorrida Cipanda e negou provimento à apelação dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES – APELAÇÃO DOS AUTORES (2) – PRETENSÃO DE APELAÇÃO DOS AUTORES (02) RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA FIRMADA PELO ESPÓLIO DOS SEUS PROGENITORES, EM DECORRÊNCIA DE POSTERIOR CASSAÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL – NÃO ACOLHIMENTO – NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE, MUITO EMBORA SEJA RECONHECIDA POR DESRESPEITO À FORMA PRESCRITA EM LEI, NÃO AFETA O DIREITO DE TERCEIRO – DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL PELA USUCAPIÃO – PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO BASEADO NA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 214, § 5º DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – INÉRCIA DOS AUTORES – POSSE MANSO E PACÍFICA DA ADQUIRENTE DO IMÓVEL, MEDIANTE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ – ARGUIÇÃO DA USUCAPIÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO – ACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE USUCAPIR IMÓVEL DO ESPÓLIO GRAVADO COM CLAÚSULA DE INALIENABILIDADE EM FACE DO QUINHÃO DE UM DOS HERDEIROS – PRECEDENTES – DECURSO DO PRAZO REDUZIDO DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA (ART. 1.242, PAR. ÚNICO, DO CC/02), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.029 DO CC/02 – APELAÇÃO DESPROVIDA. – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE SUA APELAÇÃO DA REQUERIDA (01) CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO PEDIDO CONTRAPOSTO – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MATERIAL – USUCAPIÃO APRECIADA EM CONJUNTO COM A DEMANDA PRINCIPAL, COM ÊXITO DA PARTE REQUERIDA APELAÇÃO 01 (RÉ) PROVIDA E APELAÇÃO 02 (PARTE AUTORA) DESPROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação ao art. 6º da LINDB e aos arts. 169, 202, I e 1.242, parágrafo único, do CC/02. Alega que o art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos não se aplica à hipótese, porquanto apenas foi inserido pela Lei nº 10.931/2004, com vigência a partir de 03/08/2004, e o ato nulo foi

perfectibilizado em 05/06/1995. Acrescenta não ser possível a convalidação de ato nulo. Aduz que a inalienabilidade obsta o reconhecimento da possibilidade de sub-rogação sobre os bens remanescentes. Ademais, argumenta não ser possível contabilizar o período transcorrido no curso da presente demanda para configuração do prazo vintenário da usucapião, haja vista que a citação interrompe a prescrição.

Defende que, nada obstante se entenda pela possibilidade de aplicação do retromencionado dispositivo legal, não está presente o requisito da boa-fé da possuidora, o que impede o reconhecimento da usucapião ordinária. Isso pois, refere que quando da formalização do negócio, estava em vigor o art. 1º, § 2º, da Lei nº 7.433/1985, o qual exigia a certidão de feitos ajuizados para a lavratura de escritura. Aponta, assim, que a adquirente tinha conhecimento acerca da existência de testamento deixado pelo *de cujus*.

Admissibilidade prévia: o Tribunal local admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir a) a possibilidade de reconhecer-se, antes da entrada em vigor do art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos, a usucapião de imóvel que compõe acervo hereditário na hipótese de a legítima de um dos herdeiros estar gravada com cláusula de inalienabilidade; b) se o despacho que ordena citação, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por violação à cláusula de inalienabilidade, interrompe o prazo da prescrição aquisitiva; c) se está configurada a boa-fé da possuidora.

I. Dos contornos da controvérsia

1. Os recorrentes são herdeiros de Rômulo, que, por sua vez, é filho de Octaviano e Diva. Estes faleceram, tendo deixado testamento público, por meio do qual gravaram com cláusula de inalienabilidade os bens imóveis que caberiam a

Rômulo em pagamento da sua legítima.

2. Com o falecimento de Octaviano e Diva, foi instaurado o processo de inventário. No seu curso, os herdeiros postularam a concessão de autorização judicial para alienação de imóvel rural consistente em área de terras, com 585 (quinhentos e oitenta e cinco) alqueires e 57 (cinquenta e sete) metros quadrados, localizada no Município de Castro, e registrada no cartório de registro de imóveis sob o nº 17.375, a qual foi concedida pelo juiz.

3. Embora a sentença concessiva da autorização tenha sido anulada em sede de apelação devido à ausência de intervenção do Ministério Público e de citação dos ora recorrentes, o imóvel já havia sido alienado à recorrida Cipanda Agropecuária Ltda e transferido à sua propriedade, razão pela qual os ora recorrentes ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade.

4. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com base em três fundamentos: (a) possibilidade de sub-rogação do gravame nos demais bens, sem prejuízo aos ora recorrentes; (b) boa-fé da adquirente e (c) implemento do prazo para aquisição do imóvel por usucapião.

5. O Tribunal de Justiça, embora tenha reconhecido a nulidade do negócio ante a ausência de autorização judicial para alienar imóvel do espólio, aplicou o disposto no art. 214, § 4º, da Lei nº 6.015/73, afirmando estarem preenchidos os requisitos legais para aquisição do imóvel, pela recorrida Cipanda, por usucapião.

II. Da ausência de indicação dos dispositivos legais violados

6. Nas razões recursais, entre outros argumentos, a recorrente alega que a existência de cláusula de inalienabilidade constitui empecilho à sub-rogação sobre os demais bens do espólio.

7. Com relação a tal tese, todavia, os recorrentes não indicaram os dispositivos que teriam sido violados.

8. Conforme já decidiu esta Corte *“a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial,*

não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020).

9. Portanto, no ponto, incide o óbice da Súmula 284/STF.

III. Da possibilidade de usucapião de imóvel que compõe acervo hereditário na hipótese de a legítima de um dos herdeiros estar gravada com cláusula de inalienabilidade antes da entrada em vigor do art. 214, § 5º, da Lei de Registros Públicos

10. Nos termos do art. 1.723 do CC/16, diploma vigente à época da elaboração do testamento e da abertura da sucessão, é autorizado ao testador gravar a legítima dos herdeiros com cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia.

11. Essa espécie de disposição restringe o direito de propriedade do herdeiro, que não poderá dispor do bem durante a sua vigência. Sobre tal aspecto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que mesmo a cláusula de inalienabilidade vitalícia vigora apenas enquanto viver o beneficiário, de modo que o seu falecimento implica a transferência dos bens objeto de restrição livres e desembaraçados aos seus herdeiros (AgInt no AREsp 1364591/SP, Quarta Turma, DJe 01/10/2020; REsp 1712097/RS, Terceira Turma, DJe 13/04/2018; REsp 1101702/RS, Terceira Turma, DJe 09/10/2009).

12. Acerca da natureza jurídica dessa espécie de cláusula testamentária, Orlando Gomes, amparado nos ensinamentos de Ulpiano, leciona que:

Conforme a teoria da indisponibilidade da coisa, a cláusula grava o bem de **genuíno ônus real**. Adere, por conseguinte, à coisa, permitindo que se considere nula sua alienação a qualquer título, por desvio de destinação, tal como ocorre em outras situações nas quais também se manifesta. Contudo, não se trata de ônus real no sentido de direito real da coisa alheia, transferido ou retido por terceiro, mas de um corte, de um aniquilamento do direito de dispor. (GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. Ed. Atualizado por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 185) (grifou-se)

13. Nessa linha de intelecção, se o bem gravado com inalienabilidade for

alienado, o ato será nulo. Ocorre que o art. 214, § 5º, da Lei nº 6.015/1973 prevê que **“a nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel”**.

14. Essa norma foi inserida na Lei de Registros Públicos pela Lei nº 10.931/2004, a qual entrou em vigor no dia 03/08/2004. Isto é, antes de a recorrida Cipanda adquirir o imóvel e ser imitada na posse (05/06/1995).

15. Mas, fato é que, independentemente da incidência ou não do mencionado dispositivo legal à hipótese, mesmo antes da sua edição e entrada em vigor, a jurisprudência desta Corte admitia a aquisição por usucapião de bem gravado com cláusula de inalienabilidade. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

USUCAPIÃO. Bem com cláusula de inalienabilidade. Testamento. Art. 1676 do CCivil. **O bem objeto de legado com cláusula de inalienabilidade pode ser usucapido.** Peculiaridade do caso.

Recurso não conhecido.

(REsp 418.945/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 268) (grifou-se)

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- **Na linha dos precedentes desta Corte, a existência de cláusula de inalienabilidade não obsta o reconhecimento do usucapião, uma vez tratar-se de modalidade de aquisição originária do domínio.**

(REsp 207.167/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 226) (grifou-se)

AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO. IMÓVEL GRAVADO COM CLAUSULA DE INALIENABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. NA AÇÃO RESCISÓRIA, O RECURSO ESPECIAL DEVE INVESTIR CONTRA OS TERMOS DO ACORDÃO RECORRIDO E NÃO DIRIGIR-SE AO ACORDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. RESP INADMISSIVEL.

2. A EXISTENCIA DE CLAUSULA DE INALIENABILIDADE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 27.513/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/1996, DJ 15/04/1996, p. 11534) (grifou-se)

16. Destarte, é dado ao adquirente arguir como matéria de defesa a usucapião de bem gravado com cláusula de inalienabilidade.

17. Não bastasse isso, é importante atentar-se para o fato de que, na hipótese em julgamento, a cláusula de inalienabilidade não recaiu sobre um ou alguns bens previamente determinados pelo testador. Em realidade, consoante colhe-se dos autos, tal cláusula gravou a legítima do pai dos recorrentes.

18. Em situações como esta, a doutrina civilista elucida que:

Não se sabe, de logo, quais são os bens que a comporão; só a partilha dirá se o testador os não indicou. Sendo maiores os herdeiros, escolherão; sendo menores, o juiz determinará quais os que integrarão a legítima de cada qual. (GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 182)

19. Essa orientação foi observada pelo Tribunal local, que assim concluiu:

Ou seja, tecnicamente o imóvel não era inalienável, ou ao menos não em sua integralidade, já que não era o único bem a compor o espólio dos falecidos e a individualização do quinhão de cada herdeiro não ocorreu até a presente data. A cláusula de inalienabilidade compreendia 1/6 dos bens que compõem a totalidade do espólio, comportando sub-rogação aos demais bens do espólio. (e-STJ, fl. 2145)

20. Nesse contexto, ainda que não se admitisse a usucapião de imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, esse entendimento não influenciaria no deslinde da presente controvérsia. Isso porque, reitera-se, não era o imóvel adquirido pela recorrida Cipanda que estava gravado com a referida restrição, mas sim a legítima do seu pai, e, conforme concluíram as instâncias ordinárias, o espólio é composto de outros bens suficientes para garantir a legítima.

21. Portanto, não há que se falar em vulneração do art. 6º da LINDB, tampouco ao art. 169 do CC/02.

III. Da interrupção do prazo da prescrição aquisitiva em decorrência do despacho que ordena a citação em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico

22. Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem orientação consolidada no sentido de que é possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido pela lei se implementou no curso da ação de usucapião (REsp 1720288/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2020; REsp 1210396/DF,

Quarta Turma, DJe 19/06/2012).

23. Diversa, todavia, é a hipótese em que a usucapião é suscitada como matéria de defesa em ação proposta pelo proprietário registral ou por terceiro interessado na proteção da posse ou da propriedade.

24. Acerca do assunto, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a citação operada em ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO, APENAS, NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTERRUÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO NÃO VERIFICADA. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. JURISPRUDÊNCIA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, assentado apenas no art. 105, III, "c", da CF/1988, porquanto a jurisprudência atual desta Corte, diversamente da tese invocada pelos agravantes, converge no sentido de que **a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para a prescrição aquisitiva (usucapião)**. Incidência do enunciado n. 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1010665/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO SUSCITADA EM DEFESA. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, **a citação promovida em ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 944.661/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013) (grifou-se)

DIREITOS REAIS. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECÍFICA CONFERIDA PELO ART. 2.029. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ao usucapião extraordinário qualificado pela "posse-trabalho", previsto no art. 1.238, § único, do Código Civil de 2002, a regra de transição aplicável não é a insculpida no art. 2.028 (regra geral), mas sim a do art. 2.029, que prevê forma específica de transição dos prazos do usucapião dessa natureza.

2. O art. 1.238, § único, do CC/02, tem aplicação imediata às posses ad usucapionem já iniciadas, "qualquer que seja o tempo transcorrido" na vigência do Código

anterior, devendo apenas ser respeitada a fórmula de transição, segundo a qual serão acrescidos dois anos ao novo prazo, nos dois anos após a entrada em vigor do Código de 2002.

3. A citação realizada em ação possessória, extinta sem resolução de mérito, não tem o condão de interromper o prazo da prescrição aquisitiva. Precedentes.

4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010) (grifou-se)

25. Esse entendimento assenta-se no fato de que a pretensão deduzida por meio dos interditos possessórios visa à defesa da posse. Já a usucapião, embora pressuponha o exercício contínuo da posse durante certo período, consiste em modo de aquisição originária da propriedade. Ou seja, por meio da ação de usucapião, o autor almeja obter declaração de domínio do bem.

26. É por essa razão que o julgamento de improcedência ou a extinção sem resolução do mérito da ação possessória ***“nenhuma influência exerce sobre as relações jurídicas que versam sobre a propriedade (domínio) do bem imóvel usucapiendo”*** (AgInt no AREsp 1542609/RS, Quarta Turma, DJe 06/04/2021).

27. À luz dessas ideias, a Segunda Seção deste Tribunal Superior orienta-se no sentido de que a citação apenas terá o condão de interromper a prescrição aquisitiva se a ação proposta tiver por finalidade a defesa do direito material (***rectius***: da pretensão de direito material) sujeito à prescrição. Para elucidar, é pertinente transcrever os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE EXERCIDA COM "ANIMUS DOMINI". INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

- Sendo o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar um dos aspectos focalizados na ação rescisória, sua competência prorroga-se em relação àqueles que por ele não foram examinados anteriormente.

Precedentes do STF.

- Posse exercida pela ré com "animus domini" não infirmada pelas meras alegações formuladas pelos autores.

- **Para reputar-se interrompida a prescrição aquisitiva com a citação, é de rigor que a ação proposta, de modo direto ou virtual, vise à defesa do direito material sujeito à prescrição.** Precedente do STJ.

- A ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça da decisão.

Ação julgada improcedente.

(AR 386/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 263) (grifou-se)

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO EX EMPTO. ART. 172, I E IV, CC. RECURSO PROVIDO.

I - A CITAÇÃO VALIDA, REALIZADA EM AÇÃO CUJO PEDIDO RESTOU A FINAL DESATENDIDO, SOB O ARGUMENTO DE SER A VIA PROCESSUAL ELEITA PELO AUTOR IMPROPRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO RECLAMADO, TEM O CONDÃO DE INTERRUPTER O LAPSO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PROPRIA. HIPOTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 175, CC.

II - **O QUE RELEVA NOTAR, EM TEMA DE PRESCRIÇÃO, E SE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO DENOTA, DE MODO INEQUIVOCO E EFETIVO, A CESSAÇÃO DA INERCIA EM RELAÇÃO AO SEU EXERCÍCIO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE A AÇÃO PROPOSTA, DE MODO DIRETO OU VIRTUAL, VISA A DEFESA DO DIREITO MATERIAL SUJEITO A PRESCRIÇÃO.**

(REsp 23.751/GO, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 08/03/1993, p. 3121) (grifou-se)

28. No mesmo sentido manifestou-se recentemente a Quarta Turma do STJ, oportunidade na qual se concluiu que, tratando-se de ação petitória, a citação do réu torna litigiosa a propriedade da coisa, ensejando a interrupção do prazo da prescrição aquisitiva. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A decisão da Corte estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no sentido de que "se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo".** Precedentes.

2. Ademais, consoante ressaltado pelo eminente Ministro Antonio Carlos Ferreira em seu voto-vista, "[a] ação possessória extinta sem a resolução do mérito - ou ainda aquela julgada improcedente - não implica reconhecer a interrupção do prazo para a aquisição da propriedade (usucapião) pois é certo que, em tais circunstâncias (extinção ou improcedência), nenhuma influência exerce sobre as relações jurídicas que versam sobre a propriedade (domínio) do bem imóvel usucapiendo. (...) **Na ação petitória fundada na propriedade do bem, contudo, a discussão recai precisamente sobre o domínio do imóvel, qualificando oposição que interrompe o fluxo do prazo legal. Nessa hipótese, o mero**

ajuizamento e a citação do réu para comparecer em juízo faz litigiosa a propriedade da coisa (CPC/1973, art. 219; CPC/2015, art. 240) e põe sub judice o direito do possuidor à aquisição do domínio".

3. As conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1542609/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 06/04/2021) (grifou-se)

29. Com alicerce nessas premissas, a fim de definir se o despacho que ordena a citação em ação declaratória de nulidade tem o condão de interromper o prazo prescricional para aquisição do imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade por usucapião, é imprescindível precisar o debate travado nessa espécie de demanda judicial.

30. Consoante anotado no tópico antecedente, a cláusula de inalienabilidade resulta em restrição ao direito de propriedade. Assim, o herdeiro fica impossibilitado de dispor do bem clausulado e, se o fizer, qualquer interessado poderá propor ação visando ao pronunciamento da nulidade e, conseqüentemente, ao retorno do bem ao patrimônio do herdeiro ou legatário (art. 146 do CC/16 e 168 do CC/02).

31. Significa dizer que a controvérsia instaurada na ação declaratória de nulidade diz respeito à impossibilidade jurídica da transferência da propriedade do imóvel ao réu, porque a legítima ou o bem está gravado com cláusula de inalienabilidade. Põe-se **sub judice** o direito do requerido à aquisição do domínio.

32. Desse modo, o despacho do juiz que ordena a citação na ação declaratória de nulidade, uma vez que esta visa à proteção da pretensão de direito material sujeita à prescrição, interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Em consequência, não é possível contabilizar o período transcorrido no curso da ação.

33. Na hipótese em julgamento, o imóvel foi transferido à recorrida Cipanda em 06/06/1995 (e-STJ, fl. 2145). Na época, estava em vigor o CC/16, que previa o prazo de 20 (vinte) anos para a usucapião extraordinária (art. 550). Ocorre que, antes do transcurso do lapso temporal legal, entrou em vigor o CC/02, que

reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 15 (dez) anos e para 10 (dez) anos se o possuidor tiver estabelecido no imóvel sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços (art. 1.238).

34. Nesse contexto, por ter constatado a realização de obras e serviços no local, o Tribunal de origem, aplicando o prazo decenal, o estabelecido no art. 2.038 do CC/02 bem como o entendimento desta Corte, segundo o qual *“no caso de redução de prazo de prescrição, inclusive os aquisitivos, se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 ainda não havia decorrido mais da metade do tempo previsto na lei revogada, aplica-se o novo prazo, a contar da entrada em vigor do referido diploma, isto é, 11.1.2003”* (AgInt no AREsp 952.068/RS, Quarta Turma, DJe de 02/12/2019), concluiu que o requisito temporal para a prescrição aquisitiva se implementou no curso da ação.

35. Entretanto, tendo em vista que o despacho de citação interrompeu o prazo da prescrição aquisitiva, não é possível considerar o lapso temporal transcorrido no curso da ação, o que inviabiliza o reconhecimento da usucapião extraordinária.

IV. Da boa-fé da possuidora

36. O Tribunal local, embora não tenha reconhecido a interrupção da prescrição pela citação da ora recorrida, também afirmou ser possível a aplicação da usucapião ordinária, mais especificamente do prazo quinquenal previsto no art. 1.242, parágrafo único, do CC/02.

37. Então, concluiu pelo preenchimento desse requisito temporal, uma vez que entre a entrada em vigor do Novo Código Civil e a propositura da presente ação já havia transcorrido aproximadamente 09 (nove) anos (e-STJ, fl. 1.249).

38. A aplicabilidade dessa modalidade de usucapião não foi impugnada pela recorrente. Ela apenas se insurge contra o reconhecimento da presença do requisito da boa-fé, alegando não estar preenchido.

39. Verifica-se, no entanto, que a Corte local, mediante análise dos elementos probatórios, concluiu que a recorrida exerceu a posse com boa-fé

durante todo o prazo legal. Para elucidar, é pertinente transcrever os seguintes trechos do acórdão impugnado:

Em virtude disso, infere-se que a Apelada Cipanda exerceu a posse mansa e pacífica do imóvel até o ajuizamento deste feito, com base da escritura pública de compra e venda firmada com autorização judicial, sem tomar conhecimento da nulidade do alvará judicial por todos estes anos.

Os Recorrentes defendem que em 02.05.1995 foi averbada na matrícula do imóvel a existência da ação cautelar movida por eles, dando publicidade à adquirente acerca da nulidade do ato no momento em que foi averbado por ela o compromisso ambiental, em 01.12.2003. Entretanto, percebe-se que quando da averbação do compromisso ambiental pela Apelada Cipanda já constava a extinção da medida cautelar por desistência dos Autores – decisão proferida em 11.09.1995, antes da decretação de nulidade do alvará judicial por esta Corte (18.06.1997) -, não podendo inferir deste dado registral o conhecimento da invalidade da escritura pública de compra e venda.

Ademais, reconhecer que a posterior invalidade do negócio jurídico pelo Tribunal de Justiça afastou o justo título da Apelada seria contrariar o disposto no § 5º do art. 214 da Lei de Registros Públicos: “A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel”.

O §1º do referido artigo ainda prevê que a nulidade da escritura pública de compra e venda somente poderia ser decretada após ouvidos os atingidos. Neste caso, não há comprovação de que a adquirente Cipanda tenha sido ouvida ou de que tinha pleno conhecimento acerca da nulidade do alvará judicial e suas implicações antes de sua notificação extrajudicial, no dia 21.12.2009, quando já decorrido o prazo da prescrição aquisitiva do par. único do art. 1.242 do CC.

(...)

E com base nestes mesmos argumentos é reconhecível que a posse aquisitiva se deu mediante boa-fé, uma vez que não somente a propriedade registral do bem nunca foi ameaçada neste período, como também os legítimos herdeiros do testador sempre se opuseram a retomada (vide manifestação dos herdeiros na ação cautelar nº 171/95), endossando a aparente legalidade do negócio jurídico. (e-STJ, fl. 2153)

40. Portanto, para alterar essa conclusão, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

41. Em síntese, nada obstante se tenha concluído que a citação da ora recorrida interrompeu o prazo da prescrição aquisitiva, tal entendimento não conduz à modificação do acórdão recorrido, haja vista que, quando do ajuizamento da ação, já se encontravam satisfeitos os pressupostos da usucapião ordinária.

V. Conclusão

42. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

43. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro a verba honorária arbitrada ao patrono da recorrida Cipanda para R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e aos procuradores dos demais recorridos para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0329594-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.911.074 / PR

Números Origem: 00016153020128160019 16153020128160019

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA VILLELA DE BIASSIO BARWINSKI
RECORRENTE : CARINA VILLELA DE BIASSIO
RECORRENTE : CHRISTIAN VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADO : THATIANE CABREIRA - PR037940
RECORRIDO : CIPANDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS - PR003953
RECORRIDO : DIVA VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
RECORRIDO : OCTAVIANO DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMULO LUIZ VILLELA DE BIASSIO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : RAQUEL CONCEIÇÃO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELI DE BIASSIO SCHRUT - INVENTARIANTE
RECORRIDO : SANDRA MARIA DE SOUZA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : VANESSA VILLELA DE BIASSIO
RECORRIDO : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO - ESPÓLIO
REPR. POR : EDISON ROBERTO VILLELA DE BIASSIO JUNIOR - INVENTARIANTE
RECORRIDO : ROGERIO VILLELA DE BIASSIO
ADVOGADOS : ARAMIS SCHRUT - PR007219
SANDRO GUILHERME DE BIASSIO SCHRUT - PR024942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.